

nicado aos conselhos administrativos e outras estações, por onde seus pais forem abonados de vencimentos, qual a importância mensal que lhes deve ser descontada, o que será averbado na respectiva folha de vencimentos.

As importâncias descontadas serão mensalmente pagas ao Conselho Tutelar ou directamente ou por intermédio da Agência Militar.

Ao Conselho Tutelar será remetida relação em duplicado das importâncias mandadas pagar, devendo indicar em observação os números dos alunos a quem dizem respeito.

Uma das relações ficará arquivada no Conselho Tutelar e o duplicado será devolvido com o competente recibo.

As pensões dos alunos do 5.º e 6.º grupo devem ser pagas por trimestres adiantadamente.

19.ª

O milicianos nas condições do decreto n.º 7:823, de 1921, têm os mesmos direitos dos oficiais do quadro permanente.

20.ª

O Conselho Tutelar pode determinar que os alunos sejam abatidos ao efectivo dos estabelecimentos e entregues às famílias quando as pensões não forem pagas com a devida regularidade, tendo em vista o disposto no artigo 113.º e seus parágrafos do regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, quanto aos alunos do mesmo Instituto.

21.ª

Os menores indigentes ou pobres admitidos nos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos, quando residentes fora de Lisboa, depois de julgados aptos pela junta médica, darão entrada no mesmos estabelecimentos logo em seguida à inspecção, se seus pais ou tutores assim o desejarem.

22.ª

Quando o pai ou o responsável pela educação de algum aluno de qualquer estabelecimento não desejar que ele continue no mesmo, entregará declaração escrita ao director respectivo, o qual o mandará abater, se em tal não vir inconveniente, comunicando logo este facto ao Conselho Tutelar para liquidação do seu débito de pensões e outros fins.

Relativamente aos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército será observado o disposto no artigo 113.º e seus parágrafos do respectivo regulamento.

23.ª

Os subsídios de que trata a disposição 2.ª serão concedidos mediante requerimento, que será acompanhado de certidões de nascimento dos menores, nota de assentos do pai, atestados passados pela junta de paróquia, confirmados pela autoridade administrativa, da pobreza ou indigência dos menores e da pessoa de família que os tem a seu cargo, no qual se deve declarar a importância dos proventos ou recursos de que vivem, bem como se vivem em companhia do requerente os menores para quem é pedido o subsídio.

Nas localidades de fora da capital onde haja unidades militares, serão estes pedidos informados pela delegação do Conselho Tutelar na respectiva unidade.

Estes subsídios, só em casos extraordinários, julgados atendíveis pelo Conselho Tutelar, poderão ir além dos catorze anos para os menores do sexo masculino e dos dezasseis para o sexo feminino.

24.ª

Os responsáveis pela educação dos menores, mesmo que sejam da classe civil, podem entregar nos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares as importâncias destinadas ao Conselho Tutelar, para onde será feita a transferência por intermédio da Agência Militar.

Continua em vigor o que se acha regulamentado e não é alterado pelas presentes disposições.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1924.—
O Ministro da Guerra, *Américo Olavo Correia de Azevedo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:615

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que no capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, seja reforçada a dotação do artigo 12.º «Ajudas de custo e despesas de transporte» com a quantia de 83.000\$, por transferência dos seguintes artigos:

4.º — Pessoal na disponibilidade	2.000\$00
6.º — Pessoal técnico dos serviços de obras públicas	60.000\$00
8.º — Architectos e engenheiros auxiliares em tirocinio	1.000\$00
10.º — Pessoal de obras públicas na disponibilidade	20.000\$00
Total	83.000\$00

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1924. — *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Decreto n.º 9:616

Sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 19.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919: hei por bem decretar que do orçamento do Ministério das Finanças em vigor para o actual ano económico sejam transferidas para o do Comércio e Comunicações as seguintes importâncias:

Capítulo 8.º:

Artigo 31.º-A — Pessoal do quadro especial 800\$00

Capítulo 22.º:

Artigo 91.º — Melhorias de vencimento. 3.794\$24

Total 4.594\$24